

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 530/2003 da Comissão, de 25 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 531/2003 da Comissão, de 25 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do de qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho** ..... 3
- Regulamento (CE) n.º 532/2003 da Comissão, de 25 de Março de 2003, que altera o Regulamento (CE) n.º 501/2003 que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 para os bovinos machos jovens para engorda ..... 5
- ★ **Directiva 2003/19/CE da Comissão, de 21 de Março de 2003, que altera, para a adaptar ao progresso técnico, a Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup>** ..... 6

#### II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

##### Conselho

2003/208/CE:

- ★ **Decisão n.º 1/2003 do Conselho de Associação UE-Marrocos, de 24 de Fevereiro de 2003, relativa à criação de subcomités do Comité de Associação** ..... 14

##### Comissão

2003/209/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Março de 2003, que cria um grupo consultivo denominado «Grupo de peritos sobre o tráfico de seres humanos»** ..... 25

1

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 530/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Março de 2003**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de**  
**certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 2003, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	104,5
	204	54,9
	212	123,3
	624	101,8
	999	96,1
0707 00 05	052	116,6
	096	84,2
	204	74,2
	999	91,7
0709 10 00	220	190,1
	999	190,1
0709 90 70	052	140,6
	204	156,4
	999	148,5
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	81,6
	204	49,4
	212	55,9
	220	43,7
	600	62,0
	624	70,7
	999	60,6
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	95,5
	400	96,8
	404	52,2
	508	83,5
	512	79,5
	524	73,2
	528	79,7
	720	81,2
	728	96,2
	999	82,0
	0808 20 50	388
512		57,3
528		60,0
720		43,5
999		58,0

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 531/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Março de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 relativo à abertura e modo de gestão dos contingentes pautais comunitários de trigo mole, com excepção do de qualidade alta, proveniente de países terceiros, e que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 do Conselho <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 19 de Dezembro de 2002, que diz respeito à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América, relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL anexa ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 19 de Dezembro 2002, que diz respeito à conclusão de um Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Canadá, no âmbito do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), relativo à alteração das concessões previstas para os cereais na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 da Comissão <sup>(5)</sup> abre um contingente pautal para a importação de 2 981 600 toneladas de trigo mole de baixa e média qualidades, proveniente de países terceiros, incluindo 572 000 toneladas para importações originárias dos Estados Unidos da América e 38 000 toneladas para importações originárias do Canadá. A aplicação do contingente pautal deu origem a uma série de dificuldades de ordem prática.
- (2) Na primeira semana do concurso para as importações ao abrigo do subcontingente III, que englobou todos os países terceiros com excepção dos Estados Unidos e do Canadá, verificou-se um excesso de propostas, conduzindo ao esgotamento do subcontingente até ao trimestre seguinte, a abrir em 1 de Abril de 2003. Importa tomar medidas para reduzir a apresentação de propostas em excesso, nomeadamente mediante a harmonização das datas de apresentação dos pedidos em todos os Estados-Membros, no caso de feriados nacionais, e mediante a redução do período de validade dos certificados de importação.

- (3) Está provado que as disposições relativas aos certificados de origem, nomeadamente as relativas à cooperação administrativa com as autoridades de exportação, são difíceis de aplicar, tendo em conta o número potencialmente elevado dos países exportadores em causa. Essas disposições devem ser alteradas retroactivamente, a fim de evitar uma discriminação entre os operadores.
- (4) É, pois, oportuno alterar o Regulamento (CE) n.º 2375/2002 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2375/2002 é alterado do seguinte modo:

1. No n.º 2 do artigo 5.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:  
«No dia de apresentação dos pedidos de certificados, as autoridades competentes transmitirão por fax à Comissão, até às 18 horas (hora de Bruxelas), uma comunicação conforme ao modelo constante do anexo, bem como a quantidade total resultante da soma das quantidades indicadas nos pedidos de certificados de importação.»
2. O artigo 6.º é suprimido.
3. O artigo 9.º é alterado do seguinte modo:
  - a) A alínea a) passa a ter a seguinte redacção:  
«a) Na casa 8, o país de origem do produto, e, na casa do 'sim', uma cruz;»
  - b) É acrescentado o seguinte parágrafo:  
«Os certificados só serão válidos para os produtos originários do país indicado na casa 8.»
4. O artigo 11.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 11.º*

No quadro deste contingente pautal, a introdução de trigo mole em livre prática na Comunidade, com excepção do da qualidade alta, originário de países terceiros, está subordinada à apresentação de um certificado de origem emitido pelas autoridades nacionais competentes desses países, em conformidade com o disposto no artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão <sup>(\*)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>(4)</sup> Ainda não publicado no Jornal Oficial.

<sup>(5)</sup> JO L 358 de 31.12.2002, p. 88.

<sup>(\*)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.»

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 2003, com excepção do n.º 4 do artigo 1.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2003.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

---

**REGULAMENTO (CE) N.º 532/2003 DA COMISSÃO**  
**de 25 de Março de 2003**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 501/2003 que prevê uma nova atribuição de direitos de importação a título do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 para os bovinos machos jovens para engorda**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1126/2002 da Comissão, de 27 de Junho de 2002, relativo à abertura e ao modo de gestão de um contingente pautal de importação de bovinos machos jovens para engorda (de 1 de Julho de 2002 a 30 de Junho de 2003) <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

Na sequência de um erro administrativo cometido por um organismo nacional competente aquando da comunicação das quantidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1126/2002, é conveniente alterar o Regulamento (CE) n.º 501/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 501/2003 passa a ter a seguinte redacção:

«As quantidades referidas no n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1126/2002 ascendem a 4 595 cabeças.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Março de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2003.

*Pela Comissão*

J. M. SILVA RODRÍGUEZ  
*Director-Geral da Agricultura*

<sup>(1)</sup> JO L 169 de 28.6.2002, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 74 de 20.3.2003, p. 21.

**DIRECTIVA 2003/19/CE DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2003**

**que altera, para a adaptar ao progresso técnico, a Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/156/CEE do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1970, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à homologação dos veículos a motor e seus reboques <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/116/CE da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 97/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 1997, relativas às massas e dimensões de determinadas categorias de veículos a motor e seus reboques e que altera a Directiva 70/156/CEE <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/85/CE <sup>(4)</sup>, é uma das directivas específicas, relativamente ao processo de homologação CE criado pela Directiva 70/156/CEE. Por conseguinte, as disposições da Directiva 70/156/CEE relativas a sistemas, componentes e unidades técnicas de veículos são aplicáveis no que respeita à Directiva 97/27/CE.
- (2) À luz da experiência adquirida com a aplicação da Directiva 97/27/CE, é necessário alterar e reformular de um modo mais preciso determinadas disposições nela contidas para assegurar uma interpretação uniforme em todos os Estados-Membros.
- (3) A Directiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de Julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pisos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>, permite o aumento das dimensões de certos veículos a motor e, em particular, do comprimento máximo dos autocarros e camionetas de passageiros. A fim de possibilitar a homologação CE de veículos que atinjam o comprimento máximo permitido, é necessário alterar, nesse sentido, o disposto na Directiva 97/27/CE.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para Adaptação ao Progresso Técnico, criado pela Directiva 70/156/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os anexos I a IV da Directiva 97/27/CE são alterados nos termos do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2003, e caso os veículos satisfaçam ao disposto na Directiva 97/27/CE, com a última redacção que lhe é dada pela presente directiva, os Estados-Membros não podem, por motivos relacionados com massas e dimensões:

- a) recusar, relativamente a um modelo de veículo a motor das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N ou O, a concessão da homologação CE ou da homologação de âmbito nacional, nem
- b) recusar, relativamente a um modelo de veículo a motor das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N ou O, a atribuição das massas para efeitos de matrícula/circulação nos termos do anexo IV (se for o caso), nem
- c) proibir a matrícula, venda ou entrada em circulação de tais veículos.

2. Com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004, os Estados-Membros não concederão a homologação CE e podem recusar conceder a homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo das categorias M<sub>2</sub>, M<sub>3</sub>, N ou O, por motivos relacionados com as suas massas e dimensões, caso se verifique o incumprimento do disposto da Directiva 97/27/CE, alterada pela presente directiva.

*Artigo 3.º*

A presente directiva não invalida quaisquer homologações concedidas nos termos da Directiva 97/27/CE, nem impede a extensão de tais homologações ao abrigo do disposto na directiva com base na qual tenham sido concedidas.

*Artigo 4.º*

O Reino Unido e Portugal podem, nos seus territórios respectivos, e até 9 de Março de 2005, recusar a concessão de uma homologação de âmbito nacional a um modelo de veículo, ou recusar ou proibir a venda, a matrícula, a entrada em circulação ou a utilização de um veículo, ou ainda considerar inválido o respectivo certificado de conformidade, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Directiva 70/156/CEE, caso se verifique o incumprimento dos critérios de manobrabilidade previstos na alínea a) do artigo 8.º da Directiva 96/53/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/7/CE.

<sup>(1)</sup> JO L 42 de 23.2.1970, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 18 de 21.1.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 233 de 25.8.1997, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 42 de 13.2.2002, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 235 de 17.9.1996, p. 59.

<sup>(6)</sup> JO L 67 de 9.3.2002, p. 47.

*Artigo 5.º*

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 30 de Setembro de 2003. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência será determinado pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o teor das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 6.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 7.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2003.

Pela Comissão  
Erkki LIIKANEN  
Membro da Comissão



## ANEXO

OS ANEXOS I A IV DA DIRECTIVA 97/27/CE SÃO ALTERADOS DO SEGUINTE MODO:

**A. O anexo I é alterado do seguinte modo:**

1. Depois do título do ponto 2, é aditado o seguinte:  
«As definições incluídas no anexo I (inclusive as notas de pé-de-página) e no anexo II da Directiva 70/156/CEE são aplicáveis à presente directiva.».
2. O ponto 2.4.1 é alterado do seguinte modo:
  - a) O sexto e sétimo travessões passam a ter a seguinte redacção:  
«— espelhos e outros dispositivos para visão indirecta,  
— auxiliares de observação.».
  - b) O décimo, décimo primeiro e décimo segundo travessões passam a ter a seguinte redacção:  
«— degraus e estribos de acesso e dispositivos de retenção para passageiros,  
— borrachas e equipamento similar,  
— plataformas de elevação, rampas de acesso e outro equipamento similar em ordem de marcha que não ultrapasse 300 mm, desde que a capacidade de carga do veículo não aumente.».
  - c) São aditados um décimo quarto e décimo quinto travessões com a seguinte redacção:  
«— varas de trólei de veículos de propulsão eléctrica,  
— pára-sóis exteriores.».
3. O ponto 2.4.2 é alterado do seguinte modo:
  - a) O sétimo travessão passa a ter a seguinte redacção:  
«— espelhos e outros dispositivos para visão indirecta.».
  - b) São aditados o décimo primeiro e o décimo segundo travessões com a seguinte redacção:  
«— auxiliares de observação,  
— dispositivos de guiamento laterais retrácteis de autocarros e camionetas de passageiros destinados a ser utilizados em sistemas de guiamento de autocarros, se não estiverem retraídos.».
4. O segundo travessão do ponto 2.4.3 passa a ter a seguinte redacção:  
«— pantógrafos ou varas de tróleis na sua posição elevada.».
5. O segundo travessão do ponto 2.4.4 passa a ter a seguinte redacção:  
«— os dispositivos mencionados no ponto 2.4.1.».
6. O ponto 2.5 passa a ter a seguinte redacção:  
«2.5. “Massa do veículo em ordem de marcha”, a massa definida no ponto 2.6. do anexo I da Directiva 70/156/CEE.».
7. A segunda frase do ponto 2.6 passa a ter a seguinte redacção:  
«A categoria do veículo é determinada em conformidade com o anexo II da Directiva 70/156/CEE.».
8. Os pontos 2.7, 2.8 e 2.9 passam a ter a seguinte redacção:
  - «2.7. “Massa máxima tecnicamente admissível no eixo (m)”, a massa correspondente à carga máxima estática vertical admissível exercida pelo eixo na superfície do solo, determinada com base na construção do veículo e do eixo e declarada pelo fabricante do veículo.  
  
Nos veículos da categoria N<sub>1</sub>, a massa máxima tecnicamente admissível sobre o(s) eixo(s) da retaguarda não pode ser excedida em mais de 15 % e a massa máxima em carga tecnicamente admissível do veículo não pode ser excedida em mais de 10 % ou 100 kg, conforme o valor mais baixo, a aplicar apenas no caso de um reboque de um veículo tractor, desde que a velocidade de funcionamento seja limitada a 80 km/h, ou menos.  
  
O fabricante do veículo deve indicar quaisquer das referidas restrições de velocidade ou outras condições de funcionamento no manual do utilizador.
  - 2.8. “Massa máxima tecnicamente admissível num conjunto de eixos (μ)”, a massa correspondente à carga máxima estática vertical admissível exercida pelo conjunto de eixos na superfície do solo, determinada com base na construção do veículo e do conjunto de eixos, declarada pelo fabricante do veículo.
  - 2.9. “Massa rebocável”, a carga total exercida na superfície do solo pelo(s) eixo(s) do(s) veículo(s) rebocado(s).».
9. O ponto 2.11 passa a ter a seguinte redacção:
  - «2.11. “Massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate de um veículo a motor” a massa correspondente à carga máxima vertical estática admissível no ponto de engate, determinada com base na construção do veículo a motor e/ou do dispositivo de engate e conforme declarada pelo fabricante. Por definição, esta massa não inclui a massa do dispositivo de engate do veículo a motor.».

10. O ponto 2.13 passa a ter a seguinte redacção:
- «2.13. “Massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos (MC)”, a massa total do conjunto formado pelo veículo a motor e pelo(s) seu(s) reboque(s) declarada pelo fabricante. No caso de conjuntos de semi-reboques ou de reboques de eixo central, deveria ser utilizada a massa máxima tecnicamente admissível sobre o eixo do reboque, em vez da massa máxima em carga tecnicamente admissível M.».
11. O ponto 2.19 passa a ter a seguinte redacção:
- «2.19. “Modelo de veículo”, veículos que não diferem entre si nos seguintes pontos fundamentais:
- fabricante,
  - aspectos essenciais da construção e do projecto, tais como:
    - no caso de veículos das categorias M<sub>2</sub> e M<sub>3</sub>:
      - quadro/construção monobloco, um/dois pisos, veículo rígido/articulado (diferenças óbvias e fundamentais),
      - número de eixos;
    - no caso de veículos da categoria N:
      - quadro/plataforma (diferenças óbvias e fundamentais),
      - número de eixos;
    - no caso de veículos da categoria O:
      - quadro/construção monobloco (diferenças óbvias e fundamentais), reboque com barra de tracção/semi-reboque/reboque de eixo central,
      - sistema de travagem: destravado/inércia/contínuo;
      - número de eixos.
- Para efeitos do presente ponto, não se consideram essenciais aspectos da construção e do projecto como, nomeadamente, a distância entre eixos, a concepção dos eixos, a suspensão, a direcção, os pneus e as alterações correspondentes do dispositivo corrector de travagem dos eixos, ou a adição ou supressão de válvulas de redução em versões de tractores de semi-reboque e de camiões, bem como os equipamentos montados no quadro (por exemplo, motor, depósito de combustível, transmissão, etc.).».
12. O ponto 7.2 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.2. Medição das dimensões
- A medição do comprimento, largura e altura totais é efectuada, em conformidade com o previsto no ponto 2.4, no veículo ou nos veículos em ordem de marcha submetidos à apreciação do serviço técnico, conforme estabelecido no ponto 3.3.
- Se as dimensões medidas diferirem em mais de 1 % das declaradas pelo fabricante para as configurações técnicas correspondentes de um modelo, os valores a utilizar para efeitos dos requisitos que se seguem serão as dimensões medidas, podendo nesse caso o serviço técnico efectuar, se necessário, medições adicionais noutros veículos para além dos submetidos à apreciação do serviço técnico, conforme estabelecido no ponto 3.3. Os valores-limite estabelecidos no anexo I da Directiva 96/53/CE não podem, contudo, ser ultrapassados.».
13. Os pontos 7.4.2.5 e 7.4.2.5.1 passam a ter a seguinte redacção:
- «7.4.2.5. Com o veículo carregado à massa M, em conformidade com qualquer das situações aplicáveis descritas nos pontos 7.4.2.5.1 ou 7.4.2.5.2 a massa correspondente à carga no eixo “i” não pode exceder a massa M<sub>i</sub> nesse eixo, e a massa correspondente à carga no eixo simples ou conjunto de eixos “j” não pode exceder a massa “μ<sub>j</sub>”.
- 7.4.2.5.1. Distribuição uniforme da massa, o veículo em ordem de marcha com uma massa de 75 kg colocada em cada um dos bancos destinados aos passageiros encontra-se carregado à respectiva massa M, estando a carga útil a transportar uniformemente distribuída pelo espaço destinado ao transporte de mercadorias.».
14. Os pontos 7.4.2.5.1.1 e 7.4.2.5.1.2 são suprimidos.
15. O ponto 7.4.2.5.2 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.4.2.5.2. Em caso de distribuição extrema da massa (carga não uniforme), o fabricante tem de indicar as posições extremas admissíveis do centro de gravidade da carga útil a transportar e/ou da carroçaria e/ou do equipamento ou acessórios interiores (por exemplo: de 0,50 m a 1,30 m à frente do primeiro eixo traseiro), com o veículo em ordem de marcha, carregado à respectiva massa M e com uma massa de 75 kg colocada em cada um dos bancos destinados a passageiros.».
16. Os pontos 7.4.2.5.2.1 a 7.4.2.5.3.2 são suprimidos.
17. O ponto 7.4.3.2 passa a ter a seguinte redacção:
- «7.4.3.2. A massa do veículo em ordem de marcha mais a massa Q multiplicada pelo número de passageiros sentados e em pé, mais as massas WP, B e BX, definidas no ponto 7.4.3.3.1, mais a massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate, caso um engate tenha sido montado pelo fabricante, não devem exceder a massa M.».

18. O ponto 7.4.3.3.1 passa a ter a seguinte redacção:

«7.4.3.3.1. O veículo em ordem de marcha é o veículo carregado com: uma massa correspondente ao número P de passageiros sentados, de massa Q; uma massa correspondente ao número SP de passageiros em pé, de massa Q uniformemente distribuída pela superfície  $S_1$  disponível para passageiros em pé, se aplicável; uma massa WP uniformemente distribuída por cada espaço destinado a cadeiras de rodas; uma massa igual a B (kg) uniformemente distribuída pelos compartimentos para bagagem; uma massa igual a BX (kg) uniformemente distribuída pela área do tejadilho equipada para o transporte de bagagem, sendo:

P, o número de lugares sentados;

$S_1$ , a área disponível para passageiros em pé. No caso de veículos das classes III ou B,  $S_1 = 0$ ;

SP, declarado pelo fabricante, não deverá exceder o valor  $S_1/S_{sp}$ , em que  $S_{sp}$  é o espaço convencionalmente previsto para cada passageiro em pé, conforme especificado no quadro seguinte;

WP (kg), o número de espaços para cadeiras de rodas multiplicado por 250 kg, que representa a massa de uma cadeira de rodas e utilizador;

B (kg), declarado pelo fabricante, deve ter um valor numérico não inferior a  $100 \times V$ , o que inclui os compartimentos para bagagem ou porta-bagagens do tejadilho eventualmente fixados no exterior do veículo;

V, o volume total dos compartimentos para bagagem em  $m^3$ . Aquando da homologação de um veículo da classe I ou A, o volume dos compartimentos para bagagem acessíveis apenas a partir do exterior do veículo não deve ser considerado;

BX, declarado pelo fabricante, deve ter um valor numérico não inferior a  $75 \text{ kg/m}^2$ . Os veículos de dois pisos não devem ser equipados para o transporte de bagagem no tejadilho e, consequentemente, o BX dos veículos de dois pisos será zero.

Q e  $S_{sp}$  têm os valores indicados no seguinte quadro:

Classes de veículos	Q (kg) massa de um passageiro	$S_{sp}$ ( $m^2$ /passageiro)
Classe I e A	68	0,125
Classe II	71 (*)	0,15
Classe III e B	71 (*)	Nenhum

(\*) Incluindo 3 kg para bagagem de mão.»

19. São aditados os pontos 7.4.3.3.2 a 7.4.3.3.2.3 com a seguinte redacção:

«7.4.3.3.2. No caso de um veículo equipado com um número de lugares sentados variável, com uma área disponível para passageiros em pé ( $S_1$ ) e/ou equipada para o transporte de cadeiras de rodas, os requisitos dos pontos 7.4.3.2 e 7.4.3.3 devem ser verificados para cada uma das seguintes condições, conforme o que for aplicável:

7.4.3.3.2.1. Com todos os possíveis lugares sentados ocupados e, em seguida, com a área restante para os passageiros em pé (até à capacidade máxima de lugares em pé declarada pelo fabricante, se atingida) também ocupada e, se ainda sobrar espaço, com os eventuais espaços para cadeiras de rodas ocupados;

7.4.3.3.2.2. Com todos os possíveis lugares em pé ocupados (até à capacidade limite de lugares em pé declarada pelo fabricante) e, em seguida, com os restantes lugares sentados possíveis também ocupados e, se ainda sobrar espaço, com os eventuais espaços para cadeiras de rodas ocupados;

7.4.3.3.2.3. Com todos os espaços possíveis para cadeiras de rodas ocupados e, em seguida, com os restantes lugares em pé possíveis também ocupados (até à capacidade limite declarada pelo fabricante, se atingida) e, se ainda sobrar espaço, com os restantes lugares sentados possíveis ocupados.»

20. O ponto 7.4.3.4 passa a ter a seguinte redacção:

«7.4.3.4. Quando o veículo se encontra em ordem de marcha ou carregado conforme especificado no ponto 7.4.3.3.1, a massa correspondente à carga no eixo dianteiro ou no grupo de eixos dianteiros não poderá ser inferior à percentagem da massa do veículo em ordem de marcha ou da massa máxima em carga tecnicamente admissível "M" estabelecidas no seguinte quadro:

Classes I e A		Classe II		Classe III e B	
Rígido	Articulado	Rígido	Articulado	Rígido	Articulado
20	20	25 <sup>(1)</sup>	20	25 <sup>(1)</sup>	20

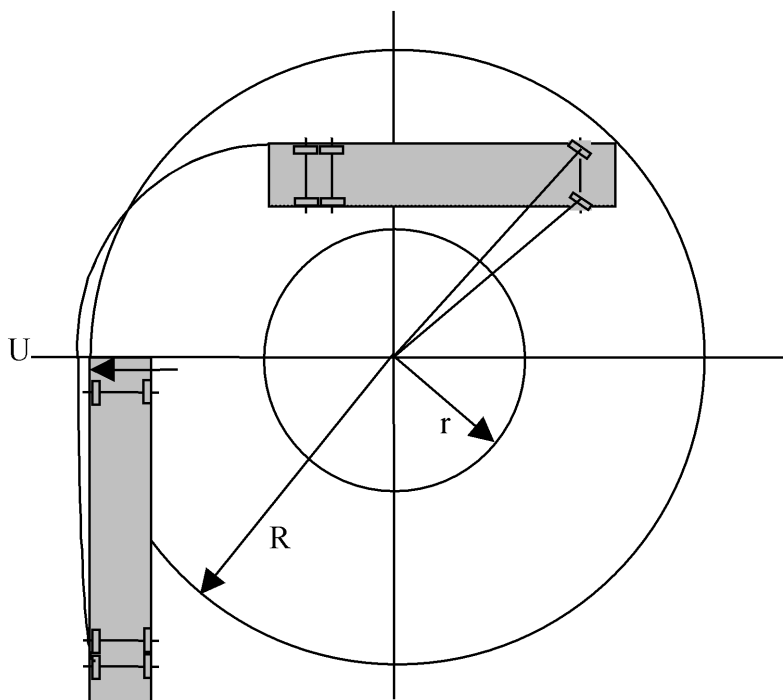
<sup>(1)</sup> Este valor sofre uma redução de 20 % no caso de veículos das classes II e III com dois eixos direccionais.»

21. É aditado um novo ponto 7.4.3.5 com a seguinte redacção:

«7.4.3.5. Quando um veículo for homologado relativamente a mais de uma classe, aplica-se o disposto nos pontos 7.4.3.2 e 7.4.3.3 a cada uma das classes.»

22. O título do ponto 7.4.4 passa a ter a seguinte redacção:  
«7.4.4. Requisitos para caravanas».
23. A segunda frase do ponto 7.6.1 passa a ter a seguinte redacção:  
«No caso de veículos a motor e de semi-reboques com dispositivos de elevação do(s) eixo(s) (ver ponto 2.14.), aplica-se igualmente este requisito quando o(s) eixo(s) retráctil(eis) se encontrar(em) levantado(s) ou quando o(s) eixo(s) deslastrável(is) se encontrar(em) sem carga. Os dispositivos auxiliares de arranque, como os eixos retrácteis, que preencham os requisitos constantes do ponto 3.5 do anexo IV estão isentos do cumprimento deste requisito.».
24. Os pontos 7.6.2, 7.6.3 e 7.6.4 passam a ter a seguinte redacção:  
«7.6.2. Requisitos adicionais para veículos da categoria N:  
Com o veículo estacionado e com as rodas de direcção orientadas de forma a que, se o veículo se deslocasse, o ponto extremo da sua dianteira descreveria uma circunferência de 12,50 m de raio, define-se um plano vertical tangencial ao lado do veículo que se encontra voltado para o exterior da circunferência traçando uma linha no solo.  
Quando o veículo se movimentar em qualquer direcção, descrevendo uma circunferência com 12,50 m de raio, nenhuma das secções deve sair do plano vertical mais do que 0,80 m (ver figura B).  
No que respeita aos veículos com dispositivo de elevação do(s) eixo(s), este requisito aplicar-se-á igualmente ao(s) eixo(s) na posição levantada (na acepção do ponto 2.14). No que se refere aos veículos da categoria N com eixos retrácteis na posição levantada, ou deslastráveis sem carga, o valor 0,80 m é substituído por 1,00 m.
- 7.6.3. Requisitos adicionais para os veículos das categorias M<sub>2</sub> ou M<sub>3</sub>  
Com o veículo estacionado, define-se um plano vertical, tangencial ao lado do veículo e orientado para o exterior da círculo, traçando uma linha no solo. No caso de um veículo articulado, as duas secções rígidas serão alinhadas pelo plano. Quando o veículo entrar, partindo de marcha em linha recta, na área circular descrita no ponto 7.6.1, nenhuma das suas secções se deve desviar do plano vertical mais do que 0,60 m (ver figuras C e D).
- 7.6.4. Os requisitos dos pontos 7.6.1 a 7.6.3 poderão igualmente ser verificados, a pedido do fabricante, através de um cálculo equivalente adequado ou de uma demonstração geométrica.  
Se, a pedido do fabricante, veículos da categoria N sem eixos traseiros direccionais forem verificados de acordo com as suas características geométricas, considera-se que um veículo cumpre os requisitos do ponto 7.6.2 anterior se a distância do eixo traseiro à retaguarda do veículo não for superior a 60 % da distância entre os eixos.».
25. A figura C do ponto 7.6.3 é substituída pela seguinte:

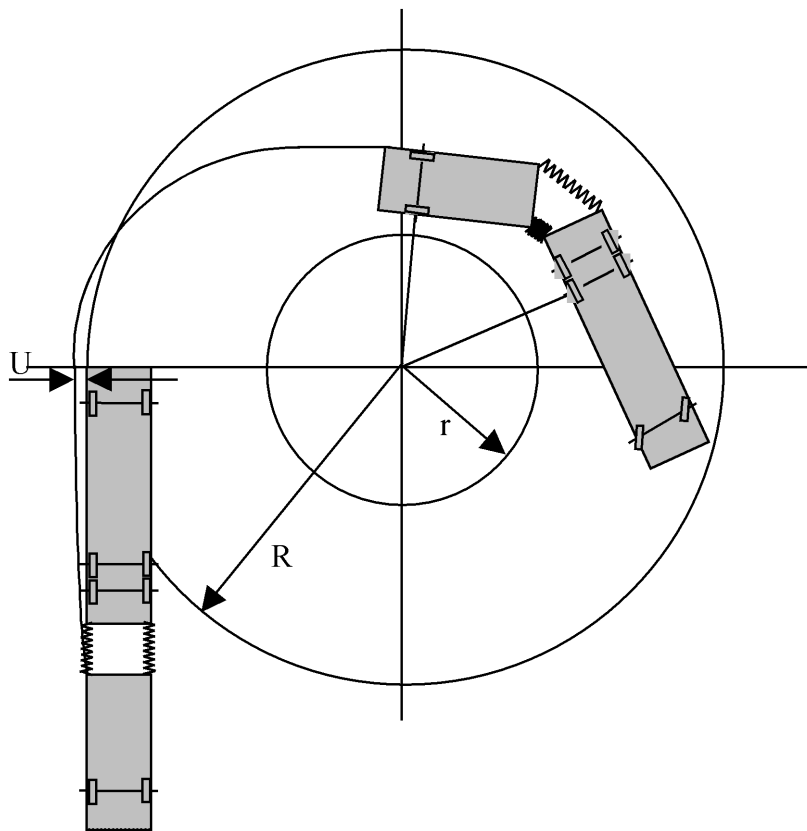
Fig. C



$$\begin{aligned}
 R &= 12,5 \text{ m} \\
 r &= 5,3 \text{ m} \\
 U &= \text{max. } 0,6
 \end{aligned}$$

26. A figura D é aditada ao ponto 7.6.3, a seguir à figura C:

Fig. D



$$\begin{aligned} R &= 12,5 \text{ m} \\ r &= 5,3 \text{ m} \\ U &= \text{max. } 0,6 \end{aligned}$$

27. É aditado o ponto 7.6.5 com a seguinte redacção:

«7.6.5. No caso de veículos incompletos, o fabricante tem de declarar as dimensões máximas admissíveis que devem ser objecto de verificação em conformidade com os requisitos dos pontos 7.6.1 a 7.6.3».

28. Os pontos 7.8.1 e 7.8.2 passam a ter a seguinte redacção:

«7.8.1. A massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate de um veículo a motor concebido para traccionar reboques de eixo central e com uma massa máxima rebocável tecnicamente admissível superior a 3,5 toneladas deve ser, pelo menos, igual a 10 % da massa máxima rebocável tecnicamente admissível ou a 1 000 kg, aplicando-se o valor que for mais baixo.

7.8.2. A massa máxima tecnicamente admissível no ponto de engate de um veículo a motor concebido para traccionar reboques de eixo central e com uma massa máxima rebocável tecnicamente admissível não superior a 3,5 toneladas deve ser, pelo menos, igual a 4 % da massa máxima rebocável tecnicamente admissível ou a 25 kg, aplicando-se o valor que for mais elevado.».

29. O ponto 7.10. passa a ter a seguinte redacção:

«7.10. Relação potência do motor/massa máxima

A potência do motor dos veículos a motor deverá ser, pelo menos, de 5 kW/t de massa máxima em carga tecnicamente admissível do conjunto de veículos. No caso de um tractor rodoviário, a potência do motor deverá ser, pelo menos, de 2 kW/t. A potência do motor é medida em conformidade com o disposto na Directiva 80/1269/CEE do Conselho (\*).

(\*) JO L 375 de 31.12.1980, p. 46.».

**B. O anexo II é alterado do seguinte modo:**

1. O ponto 0.2. passa a ter a seguinte redacção:

«0.2. Modelo».

2. O ponto 13. passa a ter a seguinte redacção:

- «13. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS PARA VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS COM MAIS DE OITO LUGARES SENTADOS ALÉM DO LUGAR DO CONDUTOR
- 13.1. Classes de veículos (classe I, classe II, classe III, classe A, classe B):
- 13.2. Área disponível para passageiros ( $m^2$ ): .....
- 13.2.1. Total ( $S_0$ ): .....
- 13.2.2. Piso superior ( $S_{0a}$ ) (1): .....
- 13.2.3. Piso inferior ( $S_{0b}$ ): .....
- 13.2.4. Área disponível para passageiros em pé ( $S_1$ ): .....
- 13.3. Número de passageiros (sentados e em pé)
- 13.3.1. Total (N): .....
- 13.3.2. Piso superior ( $N_a$ ) (1): .....
- 13.3.3. Piso inferior ( $N_b$ ) (1): .....
- 13.3.4. Número de passageiros sentados
- 13.4. Número de espaços para cadeiras de rodas nos veículos das categorias  $M_2$  e  $M_3$
- 13.4.1. Total (A): .....
- 13.4.2. Piso superior ( $A_{aa}$ ) (1): .....
- 13.4.3. Piso inferior ( $A_b$ ) (1): .....
- 13.7. Volume do(s) compartimento(s) para bagagem ( $m^3$ ): .....
- 13.8. Área para o transporte de bagagens no tejadilho ( $m^2$ ): .....».

**C. O anexo III é alterado do seguinte modo:**

À adenda, é aditado o ponto 1.24.3 com a seguinte redacção:

- «1.24.3. Número de espaços para cadeiras de rodas nos veículos das categorias  $M_2$  e  $M_3$  (2):».

**D. O anexo IV é alterado do seguinte modo:**

1. O ponto 1.3.3 é suprimido.
2. O ponto 2.2.1 é alterado do seguinte modo:
  - a) A alínea c) passa a ter a seguinte redacção:
 

«c) Veículos com uma massa máxima não superior a 3,5 t destinados exclusivamente a traccionar reboques equipados com sistemas de travagem de inércia (*overrun*): a massa máxima admissível do veículo em carga para efeitos de matrícula/circulação, ou, ano caso dos veículos extraviários (ver ponto 7.5 do anexo I), 1,5 vezes essa mesma massa, até um máximo de 3,5 t;».
  - b) A alínea e) passa a ter a seguinte redacção:
 

«e) Veículos destinados a traccionar reboques, excepto semi-reboques, equipados com sistemas de travagem do tipo contínuo: 1,5 vezes a massa máxima admissível do veículo em carga para efeitos de matrícula/circulação.».
3. É suprimida a última frase do primeiro parágrafo do ponto 2.2.1, que se lê: «desde que sejam satisfeitos todos os requisitos técnicos pertinentes da Directiva 96/53/CE».
4. A segunda frase do ponto 3.2 passa a ter a seguinte redacção:
 

«Para esse efeito, o eixo retráctil ou deslastrável deverá baixar em direcção ao solo ou receber carga automaticamente, se o(s) eixo(s) mais próximo(s) do conjunto de eixos ou o eixo dianteiro do veículo a motor em carga atingir(em) a(s) respectiva(s) massa(s) máxima(s) admissível(is) para efeito de matrícula/circulação.».
5. O ponto 3.3 é suprimido.
6. O quarto travessão do ponto 3.5.1 passa a ter a seguinte redacção:
 

«— após o arranque do veículo a motor, e antes de o veículo exceder uma velocidade de 30 km/h, o eixo deverá baixar ou receber de novo carga automaticamente.».

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

**DECISÃO N.º 1/2003 DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-MARROCOS  
de 24 de Fevereiro de 2003  
relativa à criação de subcomités do Comité de Associação**

(2003/208/CE)

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO UE-MARROCOS,

Tendo em conta o Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro,

Considerando o seguinte:

- (1) Uma zona de comércio livre entre a União Europeia e Marrocos será estabelecida até 28 de Fevereiro de 2012.
- (2) A complexidade técnica das relações da União Europeia com os países mediterrânicos do Sul tem aumentado em resultado da aplicação dos Acordos Euro-Mediterrânicos e da prossecução da Parceria Euro-Mediterrânica.
- (3) As duas partes encontram-se determinadas em estreitar ainda mais os seus laços e a abrir-lhes novas perspectivas.
- (4) Foram instituídos subcomités no âmbito dos Comités de Associação dos restantes países associados, tendo em vista assegurar a execução das prioridades da parceria e a aproximação das legislações.
- (5) É necessário integrar a dimensão do ambiente nas políticas sectoriais, tendo em vista um objectivo de desenvolvimento sustentável.
- (6) O artigo 84.º do acordo estabelece a constituição de grupos de trabalho ou dos órgãos necessários para a aplicação do acordo,

DECIDE:

*Artigo único*

São instituídos, no âmbito do Comité de Associação UE–Marrocos, os subcomités enumerados no anexo 1 e aprovados os respectivos regulamentos internos, que constam do anexo 2.

Os subcomités estão sob a autoridade do Comité de Associação, ao qual devem apresentar relatório após as respectivas reuniões. Os subcomités não têm poder de decisão.

O Comité de Associação toma todas as medidas necessárias para assegurar o bom funcionamento dos subcomités, de que informará o Conselho de Associação.

O Conselho de Associação pode decidir criar outros subcomités ou grupos, bem como suprimir os subcomités ou grupos existentes.

A presente decisão entra em vigor no dia da sua aprovação.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 2003.

*Pelo Conselho de Associação*

*O Presidente*

T. FASSI FIHRI

---

ANEXO I

**ACORDO DE ASSOCIAÇÃO UE-MARROCOS**  
SUBCOMITÉS DEPENDENTES DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO

1. Mercado interno
2. Indústria, comércio e serviços
3. Transporte, ambiente e energia
4. Investigação e inovação
5. Agricultura e pesca
6. Justiça e segurança

Estes subcomités vêm juntar-se aos comités ou grupos criados directamente pelo Acordo de Associação: grupo de trabalho sobre a migração e os assuntos sociais, Comité de Cooperação Aduaneira, diálogo económico.

Tendo em conta a sua importância como elemento essencial do Acordo de Associação, as questões relativas aos princípios democráticos e aos direitos do Homem serão tratadas com a devida atenção nas diferentes instituições estabelecidas no quadro do referido acordo. Se as partes assim o decidirem, e no âmbito do reforço da sua cooperação, essas questões serão igualmente tratadas ao nível de um subcomité do Comité de Associação ou de um grupo específico.

---



## ANEXO II

## REGULAMENTO INTERNO

## UE-MARROCOS: SUBCOMITÉ N.º 1

## MERCADO INTERNO

**1. Composição e presidência**

O subcomité é composto por representantes da Comissão Europeia e por representantes do Governo de Marrocos e presidido alternadamente por ambas as partes. Os Estados-Membros são informados e convidados a participar nas reuniões do subcomité.

**2. Funções**

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual deve apresentar relatório após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão, mas podem apresentar propostas ao Comité de Associação.

**3. Âmbito de competências**

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados. Em especial, avalia os progressos no respeitante à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar.

- a) Normalização, certificação, avaliação da conformidade e vigilância do mercado;
- b) Concorrência e auxílios estatais;
- c) Direitos de propriedade intelectual, industrial e comercial;
- d) Concursos públicos;
- e) Protecção dos consumidores.

Esta lista não é exaustiva e outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo a estatística, poderão ser acrescentados pelo Comité de Associação.

Nas reuniões do subcomité poderão ser abordadas todas as questões atinentes a um ou mais dos sectores acima mencionados.

**4. Secretariado**

As funções de secretários permanentes do subcomité são exercidas conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo de Marrocos.

Todas as comunicações relativas ao subcomité devem ser transmitidas aos secretários do subcomité.

**5. Reuniões**

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. Pode ser convocada uma reunião a pedido de uma das partes, comunicado pelo secretário correspondente à outra parte. O secretário da outra parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo das duas partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada na data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas para cada parte pelo secretário correspondente de acordo com o presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

## 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia do subcomité devem ser transmitidos aos secretários do subcomité.

O presidente elaborará uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário do subcomité à outra parte o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória inclui os pontos cuja inclusão foi solicitada aos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes pelo menos sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos específicos e/ou urgentes, estes prazos podem ser encurtados mediante acordo entre ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

## 7. Acta

A acta é redigida e aprovada pelos dois secretários após cada reunião. Uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, será transmitida pelos secretários do subcomité aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

## 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### REGULAMENTO INTERNO

#### UE-MARROCOS: SUBCOMITÉ N.º 2

#### INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### 1. Composição e presidência

O subcomité é composto por representantes da Comissão Europeia e por representantes do Governo de Marrocos e presidido alternadamente por ambas as partes. Os Estados-Membros são informados e convidados a participar nas reuniões do subcomité.

### 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual deve apresentar relatório após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão, mas podem apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competências

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados. Em especial, avalia os progressos no respeitante à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar.

- a) Cooperação industrial;
- b) Questões comerciais;
- c) Serviços, incluindo os serviços financeiros (bancos, seguros, investimentos) e serviços postais;
- d) Turismo;
- e) Direito de estabelecimento;
- f) Protecção de dados.

Esta lista não é exaustiva e outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo a estatística, poderão ser acrescentados pelo Comité de Associação.

Nas reuniões do subcomité poderão ser abordadas todas as questões atinentes a um ou mais dos sectores acima mencionados.

### 4. Secretariado

As funções de secretários permanentes do subcomité são exercidas conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo de Marrocos.

Todas as comunicações relativas ao subcomité devem ser transmitidas aos secretários do subcomité.

## 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. Pode ser convocada uma reunião a pedido de uma das partes, comunicado pelo secretário correspondente à outra parte. O secretário da outra parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo das duas partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada na data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas para cada parte pelo secretário correspondente de acordo com o Presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as Partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

## 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia do subcomité devem ser transmitidos aos secretários do subcomité.

O presidente elaborará uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário do subcomité à outra parte o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória inclui os pontos cuja inclusão foi solicitada aos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes pelo menos sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos específicos e/ou urgentes, estes prazos podem ser encurtados mediante acordo entre ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

## 7. Acta

A acta é redigida e aprovada pelos dois secretários após cada reunião. Uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, será transmitida pelos secretários do subcomité aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

## 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### REGULAMENTO INTERNO

#### UE-MARROCOS: SUBCOMITÉ N.º 3

#### TRANSPORTE, AMBIENTE E ENERGIA

### 1. Composição e presidência

O subcomité é composto por representantes da Comissão Europeia e por representantes do Governo de Marrocos é presidido alternadamente por ambas as partes. Os Estados-Membros são informados e convidados a participar nas reuniões do subcomité.

### 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual deve apresentar relatório após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão, mas podem apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competências

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados. Em especial, avalia os progressos no respeitante à aproximação, aplicação e execução da legislação e à integração da política do ambiente em todos os domínios do Acordo de Associação. Para o efeito, deve desenvolver, na medida do possível, relações de trabalho regulares com os demais subcomités. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar.

- a) Transportes: nomeadamente a modernização e o desenvolvimento das infra-estruturas, a segurança e a segurança os domínios marítimo e aéreo, o controlo e a gestão dos portos e aeroportos, a melhoria do sistema multimodal;
- b) Ambiente: nomeadamente o reforço das capacidades para proteger o ambiente nos domínios prioritários previstos no programa de acções prioritárias a curto e a médio prazo para o ambiente (SMAP) e a integração da dimensão ambiental nos sectores prioritários da Parceria Euro-Mediterrânica numa perspectiva de desenvolvimento sustentável;
- c) Energia: nomeadamente a modernização e o desenvolvimento das infra-estruturas, a segurança e a segurança as das infra-estruturas e do transporte de energia, a gestão da procura, a promoção das energias renováveis, a investigação e a cooperação sobre o intercâmbio de dados.

Esta lista não é exaustiva e outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo a estatística, poderão ser acrescentados pelo Comité de Associação.

Nas reuniões do subcomité poderão ser abordadas todas as questões atinentes a um ou mais dos sectores acima mencionados.

### 4. Secretariado

As funções de secretários permanentes do subcomité são exercidas conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo de Marrocos.

Todas as comunicações relativas ao subcomité devem ser transmitidas aos secretários do subcomité.

### 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exigam. Pode ser convocada uma reunião a pedido de uma das partes, comunicado pelo secretário correspondente à outra parte. O secretário da outra parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo das duas partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada na data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas para cada parte pelo secretário correspondente de acordo com o presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

### 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia do subcomité devem ser transmitidos aos secretários do subcomité.

O presidente elaborará uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário do subcomité à outra parte o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória inclui os pontos cuja inclusão foi solicitada aos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes pelo menos sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos específicos e/ou urgentes, estes prazos podem ser encurtados mediante acordo entre ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

### 7. Acta

A acta é redigida e aprovada pelos dois secretários após cada reunião. Uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, será transmitida pelos secretários do subcomité aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

## 8. Publicidade

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### REGULAMENTO INTERNO

#### UE-MARROCOS: SUBCOMITÉ N.º 4

#### INVESTIGAÇÃO E INOVAÇÃO

### 1. Composição e presidência

O subcomité é composto por representantes da Comissão Europeia e por representantes do Governo de Marrocos e presidido alternadamente por ambas as partes. Os Estados-Membros são informados e convidados a participar nas reuniões do subcomité.

### 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual deve apresentar relatório após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão, mas podem apresentar propostas ao Comité de Associação.

### 3. Âmbito de competências

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados. Em especial, avalia os progressos no respeitante à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar.

- a) Ciência, investigação e desenvolvimento tecnológico, assim como a participação de Marrocos nos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração;
- b) Inovação, divulgação dos conhecimentos e transferência de tecnologias;
- c) Redes e serviços de comunicação electrónicos;
- d) Tecnologias da informação;
- e) Cooperação cultural e política audiovisual.
- f) Educação e juventude.

Esta lista não é exaustiva e outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo a estatística, poderão ser acrescentados pelo Comité de Associação.

Nas reuniões do subcomité poderão ser abordadas todas as questões atinentes a um ou mais dos sectores acima mencionados.

### 4. Secretariado

As funções de secretários permanentes do subcomité são exercidas conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo de Marrocos.

Todas as comunicações relativas ao subcomité devem ser transmitidas aos secretários do subcomité.

### 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. Pode ser convocada uma reunião a pedido de uma das partes, comunicado pelo secretário correspondente à outra parte. O secretário da outra parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo das duas partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada na data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas para cada parte pelo secretário correspondente de acordo com o presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

#### **6. Ordem do dia das reuniões**

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia do subcomité devem ser transmitidos aos secretários do subcomité.

O presidente elaborará uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário do subcomité à outra parte o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória inclui os pontos cuja inclusão foi solicitada aos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes pelo menos sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos específicos e/ou urgentes, estes prazos podem ser encurtados mediante acordo entre ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

#### **7. Acta**

A acta é redigida e aprovada pelos dois secretários após cada reunião. Uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, será transmitida pelos secretários do subcomité aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

#### **8. Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### **REGULAMENTO INTERNO**

#### **UE-MARROCOS: SUBCOMITÉ N.º 5**

##### **AGRICULTURA E PESCAS**

#### **1. Composição e presidência**

O subcomité é composto por representantes da Comissão Europeia e por representantes do Governo de Marrocos e presidido alternadamente por ambas as partes. Os Estados-Membros são informados e convidados a participar nas reuniões do subcomité.

#### **2. Funções**

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual deve apresentar relatório após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão, mas podem apresentar propostas ao Comité de Associação.

#### **3. Âmbito de competências**

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados. Em especial, avalia os progressos no respeitante à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar.

- a) Produtos agrícolas e da pesca;
- b) Cooperação agrícola e desenvolvimento rural;
- c) Produtos agrícolas transformados;
- d) Questões veterinárias e fitossanitárias;
- e) Legislação aplicável às trocas.

Esta lista não é exaustiva e outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo a estatística, poderão ser acrescentados pelo Comité de Associação.

Nas reuniões do subcomité poderão ser abordadas todas as questões atinentes a um ou mais dos sectores acima mencionados.

#### **4. Secretariado**

As funções de secretários permanentes do subcomité são exercidas conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo de Marrocos.

Todas as comunicações relativas ao subcomité devem ser transmitidas aos secretários do subcomité.

#### **5. Reuniões**

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. Pode ser convocada uma reunião a pedido de uma das partes, comunicado pelo secretário correspondente à outra parte. O secretário da outra parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo das duas partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada na data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas para cada parte pelo secretário correspondente de acordo com o presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

#### **6. Ordem do dia das reuniões**

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia do subcomité devem ser transmitidos aos secretários do subcomité.

O presidente elaborará uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário do subcomité à outra parte o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória inclui os pontos cuja inclusão foi solicitada aos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes pelo menos sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos específicos e/ou urgentes, estes prazos podem ser encurtados mediante acordo entre ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.

#### **7. Acta**

A acta é redigida e aprovada pelos dois secretários após cada reunião. Uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, será transmitida pelos secretários do subcomité aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

#### **8. Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

### **REGULAMENTO INTERNO**

#### **UE-MARROCOS: SUBCOMITÉ N.º 6**

##### **JUSTIÇA E SEGURANÇA**

#### **1. Composição e presidência**

O subcomité é composto, por um lado, por representantes da Presidência do Conselho da União Europeia e da Comissão Europeia e, por outro, por representantes do Governo de Marrocos. O subcomité é presidido alternadamente por ambas as partes. Os Estados-Membros são informados e convidados a participar nas reuniões do subcomité. Relativamente à União Europeia, o subcomité será presidido pela Comissão Europeia quando for questão de matérias que relevem da competência comunitária, enquanto que, no caso de discussão sobre matérias que relevem do título IV do Tratado UE, o subcomité será presidido pela Presidência do Conselho que exprimirá igualmente a posição dos Estados-Membros. Neste caso, a Comissão será associada plenamente aos trabalhos conducentes à definição das orientações, bem como dos objectivos a atingir durante a reunião do subcomité.

## 2. Funções

O subcomité depende do Comité de Associação, ao qual deve apresentar relatório após cada reunião. Os subcomités não têm poder de decisão, mas podem apresentar propostas ao Comité de Associação.

## 3. Âmbito de competências

O subcomité examina a aplicação do Acordo de Associação nos sectores a seguir enumerados. Em especial, avalia os progressos no respeitante à aproximação, aplicação e execução da legislação. Se for caso disso, será examinada a cooperação em matéria de administração pública. O subcomité examina os eventuais problemas nos sectores a seguir enumerados e propõe as medidas a adoptar.

- a) Cooperação em matéria de justiça;
- b) Droga;
- c) Cooperação judiciária civil e penal;
- d) Cooperação no domínio da luta contra o crime organizado, incluindo o tráfico de seres humanos, o terrorismo, a corrupção e o branqueamento de dinheiro.

Esta lista não é exaustiva e outros temas, nomeadamente de natureza horizontal, por exemplo a estatística, poderão ser acrescentados pelo Comité de Associação.

Nas reuniões do subcomité poderão ser abordadas todas as questões atinentes a um ou mais dos sectores acima mencionados.

## 4. Secretariado

As funções de secretários permanentes do subcomité são exercidas conjuntamente por um funcionário da Comissão Europeia e por um funcionário do Governo de Marrocos.

Todas as comunicações relativas ao subcomité devem ser transmitidas aos secretários do subcomité.

## 5. Reuniões

O subcomité reúne-se sempre que as circunstâncias o exijam. Pode ser convocada uma reunião a pedido de uma das partes, comunicado pelo secretário correspondente à outra parte. O secretário da outra parte deve responder no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de recepção do pedido de reunião do subcomité.

Em caso de especial urgência, o subcomité pode ser convocado num prazo mais curto, mediante acordo das duas partes. Todos os pedidos de convocação de reuniões devem ser apresentados por escrito.

Cada reunião do subcomité deve ser realizada na data e local acordados por ambas as partes.

As reuniões são convocadas para cada parte pelo secretário correspondente de acordo com o Presidente. Antes de cada reunião, o presidente é informado da composição prevista da delegação de cada parte.

Se ambas as partes estiverem de acordo, o subcomité pode convidar peritos para as suas reuniões a fim de fornecer informações específicas.

## 6. Ordem do dia das reuniões

Todos os pedidos de inclusão de pontos na ordem do dia do subcomité devem ser transmitidos aos secretários do subcomité.

O presidente elaborará uma ordem do dia provisória para cada reunião, que será transmitida pelo secretário do subcomité à outra parte o mais tardar 10 dias antes do início da reunião.

A ordem do dia provisória inclui os pontos cuja inclusão foi solicitada aos secretários o mais tardar 15 dias antes do início da reunião. Os documentos comprovativos devem ser recebidos por ambas as partes pelo menos sete dias antes da reunião. Para ter em conta os casos específicos e/ou urgentes, estes prazos podem ser encurtados mediante acordo entre ambas as partes.

A ordem do dia é aprovada pelo subcomité no início de cada reunião.



**7. Acta**

A acta é redigida e aprovada pelos dois secretários após cada reunião. Uma cópia da acta, incluindo as propostas do subcomité, será transmitida pelos secretários do subcomité aos secretários e ao presidente do Comité de Associação.

**8. Publicidade**

Salvo decisão em contrário, as reuniões dos subcomités não são públicas.

---

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO de 25 de Março de 2003

### que cria um grupo consultivo denominado «Grupo de peritos sobre o tráfico de seres humanos»

(2003/209/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia deve manter e desenvolver a União enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) A União deve providenciar aos cidadãos um elevado nível de segurança no espaço de liberdade, de segurança e de justiça. Este objectivo deve ser alcançado mediante a prevenção e a luta contra a criminalidade, organizada ou outra, em especial em matéria de tráfico de pessoas e de crimes contra as crianças.
- (3) Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o tráfico de seres humanos é proibido.
- (4) O tráfico de seres humanos, tal como definido na Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos <sup>(1)</sup>, é um crime grave que implica violações dos direitos humanos fundamentais e da dignidade humana, e que exige uma abordagem pluridisciplinar que abarque a totalidade da cadeia do tráfico, incluindo tanto os países de origem como os países de trânsito e de destino.
- (5) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, apelou à prevenção de todas as formas de tráfico de seres humanos. O Conselho Europeu de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002, expressou a necessidade de uma acção firme para combater o tráfico de seres humanos.
- (6) A Declaração de Bruxelas, que constitui o resultado final da Conferência Europeia sobre a Prevenção e a Luta contra o Tráfico de Seres Humanos — Desafio Global para o Século XXI, realizada de 18 a 20 de Setembro de 2002, inclui um anexo com recomendações, normas e melhores práticas e exprime a necessidade de criação pela Comissão de um grupo de peritos sobre o tráfico de seres humanos.

(7) Este grupo de peritos deveria contribuir essencialmente para um maior desenvolvimento da prevenção e da luta contra o tráfico de seres humanos e permitir à Comissão recolher pareceres na perspectiva das iniciativas que venha a lançar relacionadas com o tráfico de seres humanos.

(8) Este grupo de peritos deve ser criado, o seu mandato definido e organizado o seu modo de funcionamento,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

#### **Objecto**

1. É criado um grupo consultivo, denominado «Grupo de peritos sobre o tráfico de seres humanos», a seguir referido por «grupo de peritos».
2. O grupo de peritos será composto por pessoas qualificadas, competentes em matérias relacionadas com o tráfico de seres humanos. Esta competência será baseada na experiência adquirida em actividades desenvolvidas para as administrações dos Estados-Membros da UE e para os países candidatos, bem como para organizações intergovernamentais, internacionais e não governamentais activas na luta contra o tráfico de seres humanos ou em investigações académicas para universidades ou institutos públicos ou privados.

*Artigo 2.º*

#### **Missão**

1. A Comissão pode consultar o grupo de peritos sobre qualquer matéria relacionada com o tráfico de seres humanos.
2. O grupo de peritos emitirá pareceres ou elaborará relatórios à atenção da Comissão a pedido desta ou por sua própria iniciativa, tendo em devida consideração as recomendações constantes da Declaração de Bruxelas.
3. Em especial, o grupo de peritos apresentará um relatório com base nestas recomendações no prazo de 9 meses a contar da criação do grupo para assistir a Comissão na perspectiva do lançamento de novas propostas concretas a nível europeu.

<sup>(1)</sup> JO L 203 de 1.8.2002, p. 1.

**Artigo 3.º****Composição**

1. O grupo de peritos terá 20 membros.
  2. Os membros do grupo de peritos serão pessoas com experiência na luta contra o tráfico de seres humanos adquirida em actividades destinadas:
    - a) Às administrações dos Estados-Membros da UE (7 membros);
    - b) Às administrações dos países candidatos (4 membros);
    - c) Às organizações intergovernamentais, internacionais e não governamentais activas a nível europeu com experiência bem documentada e conhecimentos na área do tráfico de seres humanos (9 membros).
- Pessoas com experiência adquirida em investigações académicas para universidades ou institutos públicos ou privados nos Estados-Membros da UE podem também ser membros do grupo de peritos, mediante proposta das partes acima referidas.
3. O grupo de peritos incluirá pelo menos 40 % de membros de cada sexo.
  4. Os membros são nomeados a título de peritos independentes e não enquanto representantes dos Estados ou organizações para quem trabalham.

**Artigo 4.º****Nomeação**

1. Os membros serão nomeados pela Comissão com base em critérios objectivos de comprovada competência e experiência. A Comissão nomeará os membros a partir de uma lista que integrará todas as pessoas propostas por:
  - a) Governos dos Estados-Membros da UE,
  - b) Governos dos países candidatos,
  - c) Organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais activas na prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos a nível europeu e cujos projectos de luta contra o tráfico tenham sido co-financiados por um dos programas comunitários STOP I ou STOP II.

Cada Estado-Membro ou país candidato ou cada organização acima referida pode propor até três candidatos para participação no grupo.

2. A Comissão publicará, para efeitos de informação, a lista dos membros no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**Artigo 5.º****Mandato**

1. O mandato dos membros será de um ano renovável.

2. No termo do seu mandato, os membros do grupo de peritos continuarão em funções até serem substituídos ou o seu mandato ser renovado.

3. O mandato de um membro terminará antes da data prevista para o efeito em caso de renúncia ou de morte. Neste caso, o membro será substituído pelo período que decorre até ao termo do mandato em conformidade com o procedimento previsto no artigo 4.º

4. As funções exercidas não são remuneradas.

**Artigo 6.º****Grupos de trabalho**

Para cumprir a sua missão, tal como definida no artigo 2.º, o grupo de peritos pode criar grupos de trabalho *ad hoc*. Os grupos de trabalho serão compostos por 8 membros, no máximo.

**Artigo 7.º****Peritos suplementares**

1. O grupo de peritos pode convidar para participar nos seus trabalhos qualquer pessoa com competências específicas em relação a qualquer ponto da ordem de trabalhos. Estas pessoas participarão apenas no debate relativo ao ponto concreto para o qual foram convidadas.
2. O grupo de peritos pode convidar representantes oficiais dos Estados-Membros, dos países candidatos ou de países terceiros, bem como de organizações internacionais, intergovernamentais e não governamentais.

**Artigo 8.º****Presidência e Mesa**

1. O grupo de peritos elegerá de entre os seus membros, por maioria de dois terços dos membros presentes, um presidente e dois vice-presidentes.
2. No termo do seu mandato, o presidente e os vice-presidentes continuarão em funções até serem substituídos ou o seu mandato renovado.
3. Em caso de termo de mandato do presidente ou de um dos vice-presidentes por renúncia ou morte, proceder-se-á à eleição de um substituto pelo período que decorre até ao termo do mandato, em conformidade com o procedimento previsto no n.º 1.
4. A Mesa é composta pelo presidente e pelos vice-presidentes.
5. A Mesa prepara e organiza o trabalho do grupo de peritos.
6. A Mesa pode convidar relatores de qualquer grupo de trabalho para participar nas suas reuniões.

*Artigo 9.º***Secretariado**

A Comissão assegurará os serviços de secretariado do grupo de peritos, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 10.º***Participação dos serviços da Comissão**

Representantes dos serviços da Comissão interessados podem participar nas reuniões do grupo de peritos, da Mesa e dos grupos de trabalho.

*Artigo 11.º***Pareceres e relatórios**

1. O grupo de peritos apresentará os seus pareceres e relatórios à Comissão. A Comissão pode fixar um prazo para a entrega do parecer ou do relatório.

2. As deliberações do grupo de peritos não serão objecto de votação. Se o parecer ou o relatório for adoptado por unanimidade pelo grupo de peritos, este redigirá conclusões comuns que serão anexas à acta da reunião. Se o parecer ou o relatório não for adoptado por unanimidade, o grupo de peritos comunicará à Comissão as opiniões divergentes expressas.

3. A Comissão pode publicar na internet relatórios, pareceres e trabalhos do grupo de peritos que não tenham carácter confidencial.

*Artigo 12.º***Reuniões**

1. O grupo de peritos reúne-se nas instalações da Comissão a convite desta.

2. A Mesa reúne-se nas instalações da Comissão por iniciativa do presidente, com o acordo da Comissão.

*Artigo 13.º***Confidencialidade**

Sem prejuízo do disposto no artigo 287.º do Tratado CE, os membros do grupo de peritos não divulgarão quaisquer informações a que tenham acesso em virtude da sua participação no grupo de peritos ou nos grupos de trabalho, sempre que a Comissão os informe do carácter confidencial de determinado parecer ou assunto. Neste caso, apenas os membros do grupo de peritos e os representantes da Comissão poderão participar nas reuniões.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 2003.

*Pela Comissão*

António VITORINO

*Membro da Comissão*